

FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE SÃO PAULO¹

São Paulo, 19 de Janeiro de 2004

OFÍCIO FMDCA/SP: n° 04/2004

A/C Sra Prefeita MARTA SUPLICY

COMUNICADO SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES

O Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com deliberação aprovada em Plenária de 17/01/04, vem através deste SOLICITAR que o Executivo Municipal agilize o PROJETO DE LEI que regulamente o cargo de CONSELHEIRO TUTELAR.

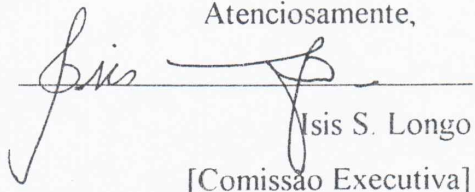
Em virtude de sua função social, é fundamental que após 10 anos de existência dos Conselhos Tutelares na cidade de São Paulo, o cargo de Conselheiro Tutelar seja regulamentado para que sua função seja efetivamente reconhecida.

Certo de poder contar com o Executivo Municipal para o fortalecimento da Democracia Participativa, o FMDCA/SP agradece.

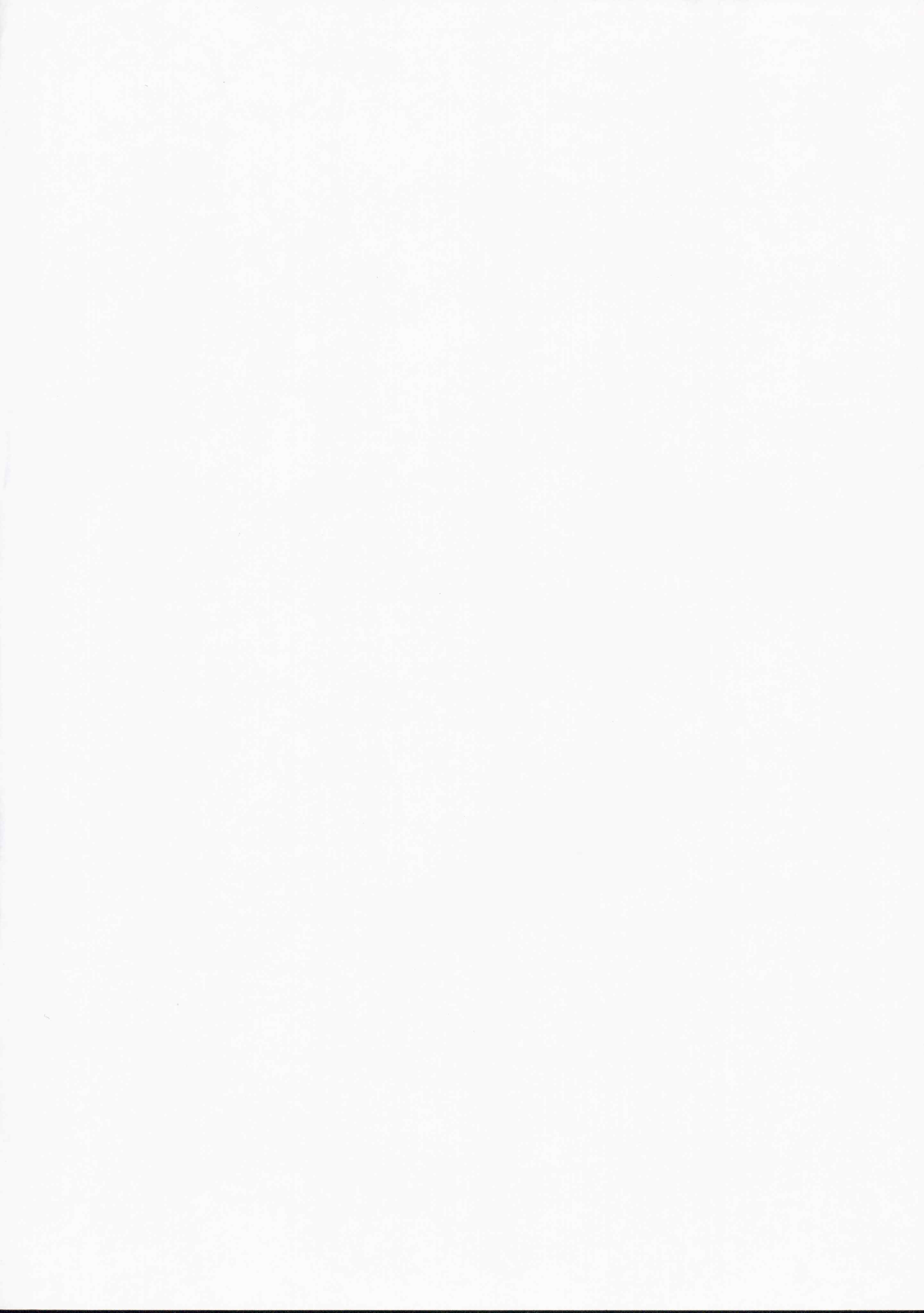
C/ CÓPIA PARA: - CMDCA/SP

- PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES E LIDERANÇAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO
- COMISSÃO PERMANENTE CT
- OAB/SP

Atenciosamente,


Isis S. Longo
[Comissão Executiva]

¹ Sede Provisória do FMDCA/SP - R: Prof João Oliveira Torres, 481. Tatuapé - cep: 03337-010 - tel:32845119;
e-mail: isislongo@ig.com.br



direção D.O.M. 17/07/04

PAGINA - 80

PARECER COMISSÃO CONST. JUSTIÇA

D.O.M.; São Paulo, 49 (134), sábado, 17 de julho de 2004

PARECER Nº 605/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 727/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa a acrescentar parágrafos ao artigo 5º, da Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo.

Dispõe o artigo 5º supracitado que a remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá o servidor público investido nessas funções.

Os parágrafos que o projeto de lei em tela pretende acrescentar ao artigo mencionado dispõem o seguinte:

“§ 1º. Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral da previdência social.

§ 2º. Será concedido afastamento ao conselheiro tutelar, sem prejuízo do recebimento da integralidade da remuneração prevista no caput deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - gravidez, pelo período máximo de 4 (quatro) meses;

II - invalidez temporária.

§ 3º. Serão concedidas férias, por dois períodos de 15 (quinze) dias por ano, ao conselheiro tutelar.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no § 2º deste artigo, será convocado o suplente.”

Tem o projeto em análise o fulcro de garantir aos Conselheiros Tutelares o direito de se afastarem sem prejuízo das remunerações nos casos de afastamento por motivo de saúde e gravidez. A inscrição no Regime Geral da Previdência Social, de sua parte, como bem ressalta o Autor da proposta em sua justificativa, com vistas à garantia de direitos básicos e a comprovação do tempo de contribuição dos Conselheiros.

Visa, portanto, a proposta, trazer para a legislação municipal norma consagrada na legislação federal, trabalhista e previdenciária, garantindo sua aplicação aos Conselheiros Tutelares.

Trata-se, à evidência, de projeto de lei que visa a suplementar legislação federal, estando, pois, inserido, dentro da competência do Poder Legislativo, disposta no art. 13, II, da Lei Orgânica do Município.

Destarte, por estar amplamente amparado pela legislação municipal e federal vigentes, não encontra o presente projeto de lei qualquer óbice de ordem jurídica à sua tramitação, razão pela qual, somos pela legalidade e pela constitucionalidade da propositura em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Augusto Campos - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Antonio Paes-Baraão

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Laurindo

COMISSÃO(ÕES) DESIGNADAS EM 13/02/2004:

=====

. CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ANEXO I, a que se refere o art. 1º, § 1º da Lei n.

Quantidade de Cargos	Denominação	Referência	Forma de provimento
Xxx	Conselheiro Tutelar	Xxx	Livre provimento pelo Secretário de Ação Social dentre os eleitos na forma da Lei n. X.XXX de xx de xxxx de xxxx.

2
não

Odilon

Augusto
Fernando

- deslum fax p varios conselhos
- falei c/ varios participantes da reuniao (Assembleia) ET
- ali decidiu que o advogado do Neder (parente dele) ia falar c/ Odilon (voce) p ver se o projeto de Neder ja contemplava a regu lamentacao de cargos ou n tem este objetivo (muitos pleam regu) - nos chegaram a uma conclusao
- 1- n ligar a Sec de Assist Social
- mais detalhes do cargo em comisso de mandatos (Ant Carlos pediu e vou dizer q n tinha Regu de
- Assembleia formou uma Comiss p estudar esse assunto - e no adrog do Neder e o Odilon e voce (dinuta) Comiss.

Audiencia Publica

do o projeto
dever consistente

E' importante uma audiencia publica c/ com varios vereadores - especiais Edson Sda, Luis Vilabo, Rr Francisco - Comiss de Planejamento Barbeyah

Comun Legislativa de Urucubia

multa - direitos municipais
11/123/92 - p eleicoes
- qual direcao da emenda para
Camara e discutir toda a lei?

Reuniao c/ candidatos
29 - 14h - Sala Nalve
Candidatos -

Assembleia tirou uma
Comiss formada p/ estudar
com advogados do Neder

Antao Carlos
Oswaldo Bulteno ET

10/06/92
6 de junho Sala Azul =

14 de junho

=> 7 de junho

Tracem
maneira de ler
Tracema